



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10830.006685/2002-59  
**Recurso n°** 143.359 Embargos  
**Matéria** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
**Acórdão n°** 104-23.289  
**Sessão de** 25 de junho de 2008  
**Embargante** ANTÔNIO PEREIRA DE CAMARGO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Embargos de Declaração  
Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de omissão no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte.

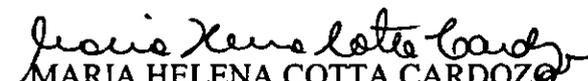
GANHO DE CAPITAL - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL - Está sujeito ao imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens a qualquer título, inclusive aqueles utilizados para integralização de capital social em empresa, posto que esta operação se caracteriza como uma alienação. Assim, se a avaliação dos bens integralizados é superior à constante na declaração de bens da pessoa física, verifica-se a ocorrência de ganho de capital.

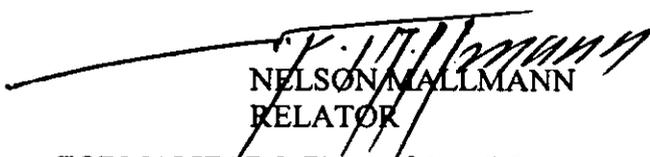
Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos opostos por ANTÔNIO PEREIRA CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios apenas para suprir a omissão contida no voto condutor do Acórdão 104-20.827, de 06/07/2005, relativamente ao parecer técnico apresentado pelo Contribuinte, mantendo-se a decisão anterior, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e PEDRO ANAN JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.



## **Relatório**

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pelo recorrente Antonio Pereira de Camargo (espólio), assentado no argumento da existência de omissão no acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 27 artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria 147 do Ministro de Estado da Fazenda, de 25 de junho de 2007 (atualmente em vigência).

Impressionou ao requerente, o fato do colegiado, desta Quarta Câmara, ter dado provimento parcial ao recurso interposto pelo contribuinte sob os seguintes argumentos:

- que o pagamento da exigência caracteriza extinção da obrigação tributária, o que torna a questão incontroversa, não havendo litígio a ser apreciado na esfera administrativa;

- que compete ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a natureza dos rendimentos percebidos;

- que comprovado o recebimento de valores oriundos de aposentadoria, estes devem ser considerados como origem na elaboração do demonstrativo da variação patrimonial a descoberto;

- que se os valores dos bens integralizados são superiores aos constantes na declaração de bens, verifica-se a ocorrência de ganho de capital, fato gerador do imposto de renda.

Observou, o requerente, em sua assertiva de embargos, os seguintes aspectos:

- que, com efeito, com todo respeito à nobre julgadora relatora, verifica-se que houve omissão com relação ao exame do conteúdo do laudo pericial anexado aos autos, como comprovação dos fatos alegados pelo recorrente;

- que houve omissão quanto ao pedido de análise dos lançamentos contábeis. Não foi considerada, outrossim, a alegação no sentido de que a pessoa jurídica não chegou a existir de fato;

- que não houve consideração quanto à alegação no sentido de que o imóvel, que serviu de base para a autuação por ganho de capital, em valor estratosférico, não saiu do patrimônio do recorrente, tanto assim que nunca deixou de constar o seu nome, como titular do domínio, junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, tendo sido arrolado, ainda, como bem a ser inventariado, tudo pelo valor originário;

- que o recorrente juntou aos autos um minucioso Laudo Pericial Contábil, de autoria do Dr. José Augusto Barbosa, titular da empresa APOINTER - Apoio Integrado em Assessoria e Auditoria S/C Ltda., com detalhamentos técnicos que reforçam todos os argumentos apresentados;

- que, no mesmo sentido, os documentos contábeis também evidenciam que a reavaliação dos imóveis ocorreu posteriormente, pela empresa acima mencionada. Aliás, o v. acórdão também deixou de pronunciar-se quanto aos documentos contábeis juntados aos autos e que, sem dúvida, servem para sedimentar a questão;

- que as declarações de bens, levados a inventário em razão do falecimento do contribuinte, também demonstram que não houve alteração de valores dos respectivos imóveis que, aliás, foram inventariados pelos valores originais por sentença já transitada em julgado;

- que, por outro lado, também ficou comprovado, e deixou de ser objeto de análise por parte do v. acórdão, o fato de que não houve efetivamente transferência das propriedades dos imóveis, uma vez que não houve o respectivo e necessário registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, como dito, referidos bens realmente não saíram da esfera da propriedade do Contribuinte, tanto assim que foram inventariados por ocasião de seu falecimento.

Por fim, o requerente, solicita seja sanada a omissão quanto aos pontos que deveriam ser objeto de pronunciamento por parte desta Câmara.

Após a devida análise da peça de embargos a Conselheira Relatora, do Acórdão questionado, opinou que o requeinte não tem razão, amparado, em síntese, nos seguinte argumentos:

- que se verifica que não há omissão, tampouco contradição. As questões foram apreciadas e fundamentadas, uma a uma. Ademais o julgador ao apreciar a controvérsia não responde a questionário, tampouco necessita rebater todos os argumentos levantados, deve examinar a questão para aplicar o direito conformado aos fatos, ou seja, a decisão deve estabelecer o nexo causal entre os fatos narrados, o direito aplicável e a consequência jurídica. Não está restrito, limitado aos argumentos trazidos, pode aplicar fundamento distinto;

- que o Embargante entende que não houve apreciação do conteúdo do laudo pericial acostado às fls. 267/283, da lavra do “profissional Dr. José Augusto Barbosa”, contudo pode-se destacar do voto condutor do v. acórdão embargado o exame, in verbis: “De outro lado, não pertinência, no caso, de converter o julgamento em diligência para cotejar dados contidos no Parecer Técnico acostado às fls. 268/283, da lavra de José Augusto Barbosa, perito, contador e auditor, datado de outubro de 2004, referente aos fatos ocorridos no ano-calendário de 1998, por serem desnecessárias”;

- que os fatos apreciados conformados ao norte delineado pelo legislador para a apreciação da prova, a livre convicção do julgador, expressamente adotado no âmbito do PAF;

- que patente não haver no v. acórdão obscuridade, dúvida ou contradição, tampouco há omissão de ponto sobre o qual deveria a Câmara pronunciar-se, nos termos do disposto no artigo 27 do RICC, razão pela qual não acolho os presentes embargos.

A Presidência da Câmara, após examinar a questão, discordou do entendimento da Conselheira Relatora e entendeu haver omissão no julgado, relativamente ao exame do laudo pericial. Assim, em conformidade com o artigo 57, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, acolheu os Embargos Declaratórios, para que sejam submetidos à deliberação da Câmara e determinou o

encaminhamento dos autos ao Conselheiro Nelson Mallmann para que providencie a devida inclusão em pauta de julgamento, para o devido saneamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pelo recorrente, assentado no argumento da existência de omissão no acórdão questionado amparado no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria 147, do Ministro de Estado da Fazenda, de 25 de junho de 2007.

Assevera o embargante, que se verifica que houve omissão no acórdão, principalmente, com relação ao exame do conteúdo do laudo pericial anexado aos autos, como comprovação dos fatos alegados pelo recorrente, bem como houve omissão quanto ao pedido de análise dos lançamentos contábeis e que não foi considerada a alegação no sentido de que a pessoa jurídica não chegou a existir de fato, como, também, não houve consideração quanto à alegação no sentido de que o imóvel, que serviu de base para a autuação por ganho de capital, em valor estratosférico, não saiu do patrimônio do recorrente, tanto assim que nunca deixou de constar o seu nome, como titular do domínio, junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, tendo sido arrolado, ainda, como bem a ser inventariado, tudo pelo valor originário.

Da análise das peças processuais, quais sejam: do conteúdo do voto condutor do aresto questionado, dos embargos apresentados pelo recorrente, do parecer emitido pela Conselheira relatora do acórdão questionado, entendo que a razão está com a Presidente da Câmara que acolheu os embargos sob o argumento que houve omissão quanto ao exame do conteúdo do laudo pericial, razão pela qual oriento o meu voto no sentido de acolher os embargos para que se proceda à revisão do item omissão de ganho de capital, caracterizada pela integralização de capital social mediante entrega de bens.

Inicialmente é de se observar, que quase sempre que tratamos de imposto de renda, um dos pontos que surgem para discussão é o que trata da incidência do IR sobre o lucro imobiliário, ou seja, um ganho de capital. Aqui neste processo, um dos pontos é se saber se é devido imposto de renda sobre ganho de capital na integralização de capital com patrimônio particular dos sócios e em que momento esse imposto é devido.

A Lei 9.249, de 1995, em seu artigo 23, trata da matéria estabelecendo que se a integralização do capital social for feita pelo mesmo valor do bem constante da declaração de imposto de renda da pessoa física do sócio, não haverá tributação. Porém se o valor informado a título de integralização for maior do que aquele constante da declaração o imposto é devido:

“Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado. § 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de

1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. § 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.”

Não tenho dúvidas, que a Lei 6.404/76, na seção “Formação do Capital Social”, estipula as regras sobre a integralização do capital social da pessoa jurídica.

Segundo aquele comando legal, o capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro (art. 7º).

A avaliação dos bens será feita por três peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral dos subscritores, convocados pela empresa e presidida por um dos fundadores.

Esses peritos deverão avaliar os bens e emitir um laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação e de elementos de comparação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados.

Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia (no caso de SA), os bens se incorporarão ao patrimônio da empresa, cabendo aos primeiros cumprir as formalidades necessárias para ser efetuada a respectiva transmissão.

Estabelece o § 4º do art. 8º que os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da empresa por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

De acordo com o art. 62 da IN SRF 11/96, as pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

Caso a entrega seja feita pelo valor constante da Declaração de Bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se lhe aplicando as regras de distribuição de lucros de que tratam o art. 60 do Decreto-lei 1.598, de 1977 e o art. 20, II, do Decreto-lei 2.065, de 1983.

Se a transferência não se fizer pelo valor constante da Declaração de Bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

O PN CST 18/81 já trazia este entendimento por parte do Fisco, definindo que a transferência de imóvel à pessoa jurídica para a subscrição de seu capital, implicaria alienação para fins de incidência de imposto sobre o lucro imobiliário, atualmente denominado de “ganho de capital”.

Visto isto, de agora em diante o voto condutor do aresto se fixa nos pontos de discórdia pelo qual retornou a discussão neste colegiado. Os pontos de discórdia podem ser resumidos desta forma:

- que houve omissão com relação ao exame do conteúdo do laudo pericial anexado aos autos, como comprovação dos fatos alegados pelo recorrente;

- que houve omissão quanto ao pedido de análise dos lançamentos contábeis;
- que não foi considerada, outrossim, a alegação no sentido de que a pessoa jurídica não chegou a existir de fato;
- que não houve consideração quanto à alegação no sentido de que o imóvel, que serviu de base para a autuação por ganho de capital, não saiu do patrimônio do recorrente, tanto assim que nunca deixou de constar o seu nome, como titular do domínio, junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, tendo sido arrolado, ainda, como bem a ser inventariado, tudo pelo valor originário;
- que o recorrente argumentou e comprovou de forma inequívoca que não houve efetiva transferência dos bens imóveis à empresa em constituição; que a avaliação dos mesmos ocorreu após a mencionada constituição e que, ainda, os bens continuaram na esfera de propriedade do recorrente com os mesmos valores, constantes anteriormente, na declaração de bens;
- que na realidade, imaginava-se constituir uma sociedade e, na prática, nada foi feito além da documentação que deu base à autuação fiscal, ou seja, referida empresa não realizou nenhuma transação comercial ou de qualquer outro tipo, não houve nenhum benefício, de qualquer ordem, aos seus sócios ou acionistas, não passando de mera expectativa frustrada por parte do recorrente;
- que se comprovou, dessa forma, que não houve qualquer proveito econômico, direto ou indireto, por parte do recorrente, valendo destacar que os imóveis continuaram sob a sua propriedade, sempre com os mesmos valores, ignorando-se eventual reavaliação por parte da empresa. Ademais, para corroborar ainda mais os argumentos, comprovou-se que mencionados bens foram inventariados, quando do falecimento do contribuinte, também respeitando-se os valores anteriores, não deixando dúvidas quanto ao alegado;
- que pelos documentos e demais elementos probatórios, restou claro, portanto, que não houve proveito ou rendimento algum que pudesse levar o contribuinte ao pagamento de imposto. O recibo apresentado pela empresa Melo & Medeiros Auditores, responsável pela avaliação dos imóveis, não deixa dúvida de que o serviço foi prestado para a empresa Patente Indústria e Comércio, ou seja, a reavaliação não se deu diretamente pelo Sr. Antonio Pereira de Camargo, com respectivo ganho de capital;
- que, no mesmo sentido, os documentos contábeis também evidenciam que a reavaliação dos imóveis ocorreu posteriormente, pela empresa acima mencionada. Aliás, o v. acórdão também deixou de pronunciar-se quanto aos documentos contábeis juntados aos autos e que, sem dúvida, servem para sedimentar a questão;
- que as declarações de bens, levados a inventário em razão do falecimento do contribuinte, também demonstram que não houve alteração de valores dos respectivos imóveis que, aliás, foram inventariados pelos valores originais por sentença já transitada em julgado;
- que, por outro lado, também ficou comprovado, e deixou de ser objeto de análise por parte do v. acórdão, o fato de que não houve efetivamente transferência das propriedades dos imóveis, uma vez que não houve o respectivo e necessário registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, como dito, referidos bens realmente não saíram da esfera da

propriedade do contribuinte, tanto assim que foram inventariados por ocasião de seu falecimento.

Diante do exposto, necessário se faz a transcrição da conclusão do Laudo Pericial Contábil, de autoria do Dr. José Augusto Barbosa, titular da empresa APOINTER - Apoio Integrado em Assessoria e Auditoria S/C, verbis:

*“Assim, este profissional embasado nos critérios previamente estabelecidos, bem como nos levantamentos realizados, expressa PARECER no sentido de que os procedimentos adotados, desde o início, induzem à interpretação de que o objetivo do Contribuinte foi o de transferir os bens imóveis para integralização do capital pelos valores constantes da declaração de rendimentos, sem ônus, e posteriormente proceder à reavaliação dos mesmos, porém, o procedimento foi maculado em face às sucessivas irregularidades de natureza societária, com reflexos nas esferas contábil e tributária, inclusive na esfera jurídica, cometidas pelo Sr. Contador e então Assessor responsável pela constituição da empresa PATENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Todavia, corroborando pelo fato de que os aludidos imóveis retornaram aos proprietários nas mesmas condições quando da elaboração do distrato social, em nenhum momento ficou evidenciada vantagem de qualquer natureza auferida pelo Contribuinte, seja ela financeira, societária, estratégica ou mesmo decorrente de planejamento tributário, ressaltando também que os procedimentos no que concerne aos registros contábeis implementados relativos à integralização do Capital e formação da Reserva de reavaliação, se encontram de conformidade às técnicas contábeis usualmente adotadas, bem como atendem às formalidades emanadas da legislação Tributária.”*

Ora, no caso em discussão, a princípio, o evento que materializa esse fato gerador é a Assembléia Geral de Constituição da Sociedade, consubstanciada pelos documentos de fls. 32/52, que se auto-intitulam “Ata da Assembléia Geral de Constituição em Sociedade Anônima mediante a conferência de Bens Imóveis, realizada e iniciada em 16 de março de 1998 e terminada em 20 de março de 1998”.

Não há dúvidas de que o fato gerador do ganho de capital ocorreu no momento em que ocorreu a integralização do capital social da empresa Patente Indústria e Comércio S.A., mediante a transferência dos bens em valor superior ao constante da Declaração de Bens do subscritor. Assim, o posterior Distrato Social a que faz alusão o suplicante (fls. 202/203) não tem o condão de elidir o fato gerador do ganho de capital, consubstanciado pela integralização do capital social da empresa Patente Indústria e Comércio S/A, materializada na Assembléia Geral de Constituição da referida Sociedade Anônima, ocorrida em março de 1998 (fls. 38/52).

Da mesma forma, é de se refutar a tese de que a conferência dos bens imóveis foi feita antes da avaliação, pelos valores originalmente constantes da declaração de bens, cumpre observar que, consoante disposto na Ata da Assembléia de Constituição da empresa Patente Indústria e Comércio S/A, os bens imóveis foram avaliados para fins de integração do capital social (Laudo de Avaliação de fls. 43/48), ou seja, do capital social estipulado em R\$ 35.000.000,00 (fls. 40), R\$ 34.950.000,00 foram integralizados com bens imóveis, após processo de reavaliação de valores, passando a integrar o Ativo Permanente da empresa (fls. 48) e R\$ 50.000,00 foram integralizados em moeda corrente do País, compondo o Ativo

Circulante (fls. 48). Assim sendo, rebate-se, também a argumentação do recorrente na direção de ter havido simples permuta na operação de integralização de capital, sem acréscimo patrimonial, o que resultaria na inocorrência do fato gerador de ganho de capital. Pelo contrário, os bens foram integralizados por valores superiores aos constantes na Declaração de Bens do subscritor (fls. 15, 43/48, 159/160), o que configura acréscimo patrimonial e não operação de permuta.

O parecer técnico de fls. 267/283, acompanhado dos documentos de fls. 284/449, assim como alegações e considerações do tipo: o exame do conteúdo do laudo pericial comprova os fatos alegados pelo recorrente; análise dos lançamentos contábeis; a pessoa jurídica não chegou a existir de fato; alegação no sentido de que o imóvel, que serviu de base para a autuação por ganho de capital, não saiu do patrimônio do recorrente, tanto assim que nunca deixou de constar o seu nome, como titular do domínio, junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, tendo sido arrolado, ainda, como bem a ser inventariado, tudo pelo valor originário; comprovou de forma inequívoca que não houve efetiva transferência dos bens imóveis à empresa em constituição; que a avaliação dos mesmos ocorreu após a mencionada constituição e que, ainda, os bens continuaram na esfera de propriedade do recorrente com os mesmos valores, constantes anteriormente, na declaração de bens; na realidade, imaginava-se constituir uma sociedade e, na prática, nada foi feito além da documentação que deu base à autuação fiscal, ou seja, referida empresa não realizou nenhuma transação comercial ou de qualquer outro tipo, não houve nenhum benefício, de qualquer ordem, aos seus sócios ou acionistas, não passando de mera expectativa frustrada por parte do recorrente; não houve qualquer proveito econômico, direto ou indireto, por parte do recorrente, valendo destacar que os imóveis continuaram sob a sua propriedade, sempre com os mesmos valores, ignorando-se eventual reavaliação por parte da empresa; comprovou-se que mencionados bens foram inventariados, quando do falecimento do contribuinte, também respeitando-se os valores anteriores, não deixando dúvidas quanto ao alegado, não tem o poder probatório capaz de elidir o fato gerador do imposto de renda apurado (ganho de capital), já que ocorridos após a hipótese de incidência do imposto discutido e não correspondem a realidade dos fatos.

Senão vejamos:

1) A Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998, especificamente na declaração de bens (fls. 159/160) consta de forma clara que os bens foram reavaliados e incorporados a firma Patente Indústria e Comércio S/A;

2) Da mesma forma, consta na declaração de bens à participação no capital social de R\$ 31.500,00 (suplicante + esposa);

3) Na Ata da Assembléia Geral de Constituição em Sociedade Anônima mediante conferência de Bens Imóveis realizada e iniciada em 16 de março de 1998 e terminada em 20 de março de 1998 (fls. 38/74) é cristalina que a conferência de bens para subscrição de capital se deu a valor de mercado, como bem demonstra o resumo de fls. 48, onde consta que o total do ativo permanente é de R\$ 34.950.000,00 e não consta a conta reservas de reavaliações, ou seja, não houve reavaliação de bens na pessoa jurídica;

4) A cópia do Livro Diário, bem como do Razão (fls. 122/127) fornecidos durante a fase fiscalizatória reforça a tese que os bens foram reavaliados na pessoa física e entregues a pessoa jurídica para subscrição de capital social.

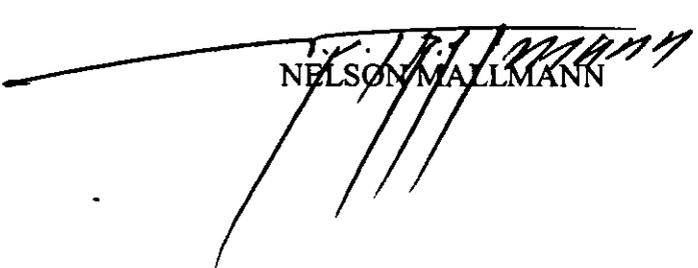
Ora, com a devida vênia, o parecer técnico elaborado durante a fase recursal (outubro de 2004) não espelha a realidade dos fatos, está ancorado em dados elaborados após a ocorrência do fato gerador e conflitam com os dados da época a exemplo do Livro Diário e Razão fornecido à da fiscalização, ou seja, os fatos constantes às fls. 122/128, como num passe de mágica, se transformam nos dados de fls. 302/369, com claros indícios de ter sido realizado após ter sido encerrado a fiscalização.

Consta, ainda, de forma clara nos autos, que em resposta datada de 06/04/2002, a MARPI informou que a transferência da Fazenda Feital para o Sr. Antonio Pereira de Camargo foi a título de pagamento de dívidas, já que o mesmo possuía direitos e haveres junto a MARPI. Está claro nos autos que este bem foi entregue pelo suplicante para efetuar subscrição de capital social na empresa Patente já com valor reavaliado, ou seja, não foi entregue pelo valor originário como alega o suplicante.

Por fim, alega o suplicante que a Chácara São Domingos (um dos imóveis que foram objeto da integralização de capital) não constou da sua declaração de bens porque não lhe pertence. Como já disse a decisão de Primeira Instância, tal afirmativa encontra-se divorciada dos elementos constantes dos autos, já que o mencionado imóvel foi oferecido pelo suplicante quando da integralização do capital (fls. 45, 47 e 48), constando do Laudo de Avaliação que esse imóvel, localizado no bairro Samambaia, município de Campinas avaliado por R\$ 2.950.000,00 para fins de integralização de capital, foi havido pelo suplicante, por força do título de transcrição nº 94.093, livro-BC, fls. 82 (fls. 47 e 48).

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão n.º. 104-20.827, de 06/07/2005, para sanar a omissão apontada e MANTER a decisão anterior.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008

  
NELSON MALLMANN